



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15467.720162/2017-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.680 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROSANE VIANA DE PINHO BRAGANÇA CARDOSO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÃO. DESPESA COM SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o recolhimento de valores a título de plano de saúde, em benefício do contribuinte e seus dependentes, deve-se restaurar a respectiva dedução.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

### Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em desfavor da contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2015, em razão da glosa da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.144,84 (vinte e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 20/04/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 11, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3), na data de 17/05/2017 (fl. 3), na qual apresentou documento a fim de comprovar as despesas médicas com plano de saúde (fl. 5).

### Da Decisão de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE, em sessão realizada na data de 18/04/2018, por meio do acórdão nº 04-45.651 (fls. 27/31), julgou improcedente a impugnação apresentada.

### Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 14/12/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 75, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 35/36), na data de 10/01/2019 (fl. 36), no qual alegou repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, acompanhado de novos documentos (fls. 39/74).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 14/12/2018 (fl. 75) e apresentou recurso em 10/01/2019 (fl. 36) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas com plano de saúde, Sul América, da dependente da contribuinte, Sra. Marcia Irene de Matos Viana.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

No que tange às despesas com o plano de saúde, de fato, ao teor da legislação de regência, somente são dedutíveis as despesas do contribuinte e de seus dependentes informados no ajuste anual, podendo o cônjuge e os filhos figurar como tal, atendidos os requisitos exigidos, ao teor dos arts. 77, § 1º, I e III e § 2º do RIR/99.

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 31):

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por considerar ineficaz para efeitos tributários a declaração anexada à fl. 05, supostamente emitida pela empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde, em nome da dependente Márcia Irene de Matos Viana – CPF 611.669.957-04 (DAA 2016 – fl. 12), por não possuir as formalidades mínimas necessárias que lhe confeririam a necessária autenticidade, tais como o nome, o cargo, a data de emissão e assinatura da pessoa responsável pela declaração.

Em suma, deve ser totalmente mantida a glosa de despesas médicas.

Em seu Recurso Voluntário, para corroborar com suas alegações, no que tange à legalidade da dedução dos valores pagos ao plano de saúde Sul América, de sua genitora e dependente, trouxe os seguintes documentos:

- (i) Carteira do plano de saúde em nome da Sra. Marcia Irene de Matos Viana (fl. 39);
- (ii) Email enviado pela Sul América Seguros (fl. 40), em que foi encaminhado a Declaração de Quitação Anual, referente ao período de 2015 a 2018 da segurada Maria Irene de Matos Viana (fls. 41/42);
- (iii) Email enviado pela Sul América Seguros (fls. 43/44), em que foi encaminhado o Informe de Rendimentos, do ano-base 2015 (fl. 45);
- (iv) Documentos do plano de saúde da titular e dependente da contribuinte, Sra. Marcia (fls. 46/48);
- (v) Email enviado pelo Banco Itaú (fl. 49), em que foi encaminhado os comprovantes de pagamento das mensalidades do plano de saúde da dependente da contribuinte, Sra. Marcia, do ano de 2015 (fls. 50/59);
- (vi) Email enviado pelo Banco Itaú (fls. 60/62), em que foi encaminhado os extratos da conta bancária de titularidade da contribuinte, em que constam os efetivos pagamentos dos boletos relativos às mensalidades do plano de saúde da Sra. Marcia do ano de 2015 (fls. 63/74).

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecidos com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Por meio da análise dos documentos apresentados junto ao Recurso Voluntário (fls. 39/74), restou comprovado, para o ano-calendário de 2015, o pagamento de despesas médicas com plano de saúde Sul América, para a dependente da Recorrente, Sra. Marcia, no montante de R\$ 22.144,84.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação, deve ser restabelecida a dedução com despesas médicas, plano de saúde Sul América Companhia de Seguro Saúde.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR-LHE** provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luana Esteves Freitas**